Fls.02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# REQUERIMENTO Nº ___/2005

| | | | ATA |
|---|---|---|---|
| EXPEDIENTE | / | /2005 | |
| ACEITO EM | / | /2005 | ____ |
| APROVADO EM | / | /2005 | ____ |
| REJEITADO EM | / | /2005 | ____ |
| ARQUIVO | | | ____ |

**PROTOCOLADO SOB Nº 464 /2005**

**EM 21 / 03 / 2005**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Os Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 25/05**

**Acrescenta parágrafo único ao artigo 26 da Lei nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, estipulando a tripulação mínima dos ônibus.**

Art. 1° - É acrescido ao art. 26 da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002, o eguinte parágrafo único:

**"Art. 26 .....**

**Parágrafo Único : No que se refere ao controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo urbano, qualquer que seja o sistema de controle adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser**

VISTO

Presidente

Fls. 03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# REQUERIMENTO Nº - /2005

| | | | ATA |
|---|---|---|---|
| EXPEDIENTE | / | /2005 | |
| ACEITO EM | / | /2005 | |
| APROVADO EM | / | /2005 | |
| REJEITADO EM | / | /2005 | |
| ARQUIVO | | | |

**PROTOCOLADO SOB Nº 464 /2005**

**EM 28/03/2005**

**constituídas, no mínimo, de 1 (um) motorista e 1 (um) assistente-cobrador.**

**I – o assistente-cobrador, além da função de controle e cobrança das tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe for solicitado."**

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa e fundamentação serão feitos em plenário.

Rio Grande, 7 de março de 2005 .

Vereador Julio Martins

Líder do PCdoB

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**D E S P A C H O** **Processo nº** 464/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) CLÁUDIO DIAZ

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de MARÇO de 200 5.

Presidente da Comissão

---

**PARECER JURÍDICO** **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

---

**D E S P A C H O**

Na condição de Relator (a) :

( X ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de ABRIL de 200 5

Relator(a)

**Júlio Rodrigues**
**Consultor Jurídico**

**P A R E C E R Nº. 204.05**

**O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.**

**P R O C. Nº. 464.05 – PLV 025.05.**

Acreditamos, tratar-se de equivoco do Autor, eis que, a matéria *é* ***idêntica*** a proposta no proc. 396/05, PLV 021.05, protocolado em 08.03.05, aceito em 09.03.05, para o qual já emitimos parecer pela ***inconstitucionalidade***, juntando cópia de nosso parecer 172.05 e Informação DPM 637.05.

Assim, pensamos, prejudicado o presente processo que foi protocolado em 21.03.05, aceito na mesma data, portanto, posterior ao acima mencionado.

A Consideração Superior.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

**DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**
CASA DOS MUNICÍPIOS
:: Rua dos Andradas nº 1270 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

fls. 04

Informação DPM nº 637 - 2005 - DAJ Porto Alegre, 16 de março de 2005

*Inconstitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa legislativa que pretende estabelecer tripulação mínima para os ônibus do transporte coletivo.*

Senhor Presidente

Solicita-nos a Assessoria Jurídica dessa Câmara parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/05, de iniciativa do Vereador Júlio Martins, cuja ementa registra: *"Acrescenta parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, estipulando a tripulação mínima dos ônibus."*

Passamos a opinar.

2 – O texto cuja inclusão é proposta ao art. 26 da lei citada, está vazado nos seguintes termos:

> *"Art. 26 - ...*
> *Parágrafo Único – No que se refere ao controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo urbano, qualquer que seja o sistema de controle adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser constituídas, no mínimo, de (1) motorista e 1 (um) assistente-cobrador.*
> *I – o assistente-cobrador, além da função de controle e cobrança das tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe for solicitado."*

Dentre as múltiplas competências que dão conteúdo e consistência à autonomia administrativa dos municípios, algumas foram especificamente referidas pelo constituinte, como é o caso do inciso V do art. 30 da Lei Fundamental, que atribui aos municípios:

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
BB/dg

g:\daniel\oficios\cm rio grande3.doc

FLS. 05

> *"V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*

Do comando da norma, extrai-se a conclusão óbvia de que o transporte coletivo, ao ter reconhecida sua essencialidade, dentre os serviços públicos de interesse local atribuídos à competência dos municípios, impôs-lhes organizá-los e disponibilizá-los aos munícipes diretamente, ou concedendo ou permitindo sua exploração por terceiros.

Não há, na consulta, informação sobre a modalidade adotada pelo Município para a prestação do serviço. Consideraremos, por isso, as duas alternativas no exame da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/05.

Caso o serviço seja prestado diretamente pelo Poder Público, sua gestão aloca-se dentre as atribuições privativas do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração (art. 82, VII, Constituição Estadual). Em tal caso, a imposição decorrente da proposição, estabelecendo um número mínimo de tripulantes, por ônibus, agredirá essa atribuição privativa de gestão, considerando-se que a iniciativa do projeto foi no âmbito do Poder Legislativo. Configurada estará, assim, caso aprovado, agressão a um dos princípios basilares de nosso sistema constitucional, qual seja o da independência entre os Poderes, proclamado no art. 2º da Lei Magna, e no art. 10 da Constituição do Estado, que objetiva a proteção do exercício das funções próprias de cada Poder, da indevida e ilegítima interferência de outros.

Neste caso, conclui-se; ser inconstitucional o Projeto de Lei nº 21/05, por vício de iniciativa.

3 – A outra alternativa de prestação do serviço, por concessão ou permissão a terceiros, não salvaria a proposição, embora por fundamento diverso.

De fato, tanto a concessão como a permissão para a exploração de serviço público, se consolidada, se expressa, através de contrato, ajuste bilateral, portanto, que terão suas cláusulas e condições estabelecidas previamente pelo Poder Público, aceitas pelo concessionário ou permissionário, mas que uma vez inseridas no contrato, não podem ser modificadas unilateralmente pela Administração, nem mesmo por uma lei, como seria o caso do projeto que examinamos, que se aprovado, ao impor uma tripulação mínima por ônibus, poderia inclusive violentar o equilíbrio econômico finan-

FLS. 06

ceiro do contrato, o que constituiria, considerando que o contrato é um ato jurídico perfeito, em agressão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, ao proclamar que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Vê-se, portanto, que mesmo na hipótese de o serviço de transporte coletivo ser terceirizado, o Projeto de Lei nº 21/05, é inconstitucional.

É a informação.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

CÓPIA

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

**P A R E C E R Nº. 172.05**

**O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.**

**P R O C. Nº. 377/05 – PLV 016.05.**

Nesta Consultoria o processo epigrafado de Autoria do Ver. Júlio Martins – P C do B, com a seguinte ementa: "***Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 60 anos e menos de 65, em atendimento o disposto no art. 39, § 3º., da Lei Federal 10.741, de 01/10/2003.***"

A matéria em exame já por nós, bastante conhecida, eis que, inúmeros foram os pareceres já emitidos neste sentido.

Assim, acreditamos, que transcrevendo inúmeras sentenças sobre matéria do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estaremos, desde logo, satisfazendo a Douta CCJ, eis que, pelas mesmas decisões, nos resta tão somente a afirmativa de ***inconstitucionalidade***, em que pese seu alto alcance social.

**TJRS-258489)** ADIN. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÃO DE TARIFA.
Padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a lei originada do Legislativo que prevê a isenção de tarifas no transporte coletivo municipal no último domingo do mês. Ação procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70006766240, Tribunal Pleno do TJRS, Gravataí, Rel. Des. Maria Berenice Dias. j. **16.02.2004,** unânime).

**TJRS-251818)** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, POIS A LEI CUIDA DE MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
Aplicação dos artigos **10, 60, II, "d" e 82, VII**, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005561055, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier. j. **11.08.2003).**

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**TJRS-251723)** ADIN. EMENDA LEGISLATIVA A PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO CONCEDENDO GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO EM ÔNIBUS DO MUNICÍPIO EM TRAJETOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E ISENÇÕES.
A ampliação dos benefícios depende de iniciativa do administrador na medida que implica alteração do equilíbrio econômico-financeiro decorrente das tarifas. Ingerência do poder legislativo em assunto de iniciativa exclusiva do Executivo até por impor atividade de cadastramento. Limitação do poder de emendar.
Ação julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70004661377, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes. j. 28.04.2003).

**TJRS-246289)** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. É inconstitucional a Lei 969/02, do Município de Dom Pedrito, que instituiu passe livre no transporte coletivo municipal, originada da câmara de vereadores, porque tal matéria pertence à iniciativa do Chefe do Executivo.
2. Ação direta julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005451901, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Araken de Assis. j. 17.03.2003).
Referências Legislativas:
LM 969/2002 (Dom Pedrito)
CE/89 Art. 82 Inc. VII
CE/89 Art. 163

**TJRS-268303)** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.
1. É inconstitucional a Lei 3.214/03, do Município de São Borja, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo "passe livre", porque se cuida de lei de iniciativa exclusiva do chefe do executivo, a teor do art. 82, VII, da CE/89. Precedentes.
2. Ação direta julgada procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007642739, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Araken de Assis. j. **05.04.2004**, maioria).

Como se pode constatar as leis sobre transporte coletivo ***são de iniciativa privativa*** do Prefeito Municipal, pelas inúmeras razões constantes das decisões transcritas.

A Consideração Superior.

A mais antiga do Estado

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

**PARECER** 36 **PROCESSO**.....464/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de ABRIL de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro